

**ILMO (A) SR (A) PRESIDENTE (A) E DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MURIAÉ
- MG.**

PREGÃO PRESENCIAL Nº 126/2019

ROTOFABRIL PRODUTOS E SERVICOS DE ROTOMOLDAGEM LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 01.481.148/0001-58, estabelecida à Rodovia BR 2580, nº 8.450, Bairro Avaí, Guaramirim, SC, CEP 89.700-000, neste ato representada por seu sócio administrador, o senhor **CELSO MOACIR GOMES**, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF sob o nº 982.636.170-49, portador da C.I. nº 4071381761 SJS/RS, no processo licitatório do edital de pregão presencial, vem à presença de Vossas Excelências, apresentar **CONTRA RAZÕES AOS RECURSOS** impetrado pela empresa **FUTURA COMÉRCIO DE MATERIAIS EDUCACIONAIS LTDA**, nos termos seguintes:

1 – DOS FATOS

O Pregão Presencial nº 126/219, determina o cumprimento de vários requisitos, a qual foi devidamente cumpridos pela RECORRIDA.

Inconformada com o resultado do certame, a recorrente interpôs recurso administrativo visando a declaração de nulidade para com isso cancelar o certame.

2 - DO MÉRITO

Conforme exposto, a recorrente apresentou razões recursais, mesmo que sem qualquer base fundamental, por, como já referido, inconformismo com o resultado do certame.



A recorrente sentiu-se inconformada por não ter sido habilitada e declarada a vencedora do certame, e, também, por ter sido a recorrida habilitada com outras concorrentes, classificadas e vencedoras do certame e itens diversos.

Como não conseguiu sagrar-se vencedora por não ter apresentado valores competitivos ao certame, a recorrente deseja sagrar-se vencedora no “grito”, alegando algo que não prejudicou e sequer possui o condão de invalidar o certame.

Segundo as confusas e extensas razões recursais da recorrente, esta levantou questionamentos à equipe licitatória arguindo certas dúvidas, que segundo a mesma, necessitavam ser esclarecidas “ponto a ponto” antes do certame público.

Primeiramente devemos atentar ao fato de que o meio correto para se suscitar dúvidas ou questionamento acerca de um edital é “impugnação”, pois dessa forma se vê obrigado o ente licitante a prestar esclarecimentos acerca dos itens impugnados.

Todavia, constata-se que a própria recorrente carecia de capacidade interpretativa do edital, ou seja, apenas esta possuía as supostas dúvidas levantadas, pois todas as demais concorrentes possuíam pleno discernimento e interpretação clara do edital.

Ainda, não se questiona edital licitatório com “pedido de esclarecimentos”, mesmo porque, quando se faz um pedido deste, a resposta pode ser até verbal, sem a necessidade de uma resposta escrita e demasiadamente fundamentada. Ou seja, quem nos garante que o órgão licitante não fez os esclarecimentos devidos verbalmente, e a recorrente somente visa tumultuar o certame para se beneficiar?

A recorrente, além de não impugnar o edital ainda buscou fazer recurso descabido e promove ameaça ao órgão licitante ao informar que está denunciado ao Tribunal de Contas, com o objetivo evidente de coação para modificar o resultado do certame ou mesmo anular o concurso, com a ideia clara de benefício próprio em detrimento do erário.

No momento que a licitante opta por não impugnar os termos do Edital, concorda plenamente com os requisitos de habilitação e qualificação técnica ali expostos.



Após a convalidação do instrumento convocatório todos os participantes e o pregoeiro estão vinculados àquelas exigências, NÃO SENDO POSSÍVEL INCLUSÃO DE EXIGÊNCIAS POSTERIORES, sob pena de infringir princípios basilares do procedimento licitatório, pois a lei não permite tal interpretação com base no §4º do art. 21 da Lei de Licitações, a qual somente prevê a possibilidade de alteração aos termos do edital, seguindo-se os seguintes parâmetros:

“Art.21... § 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.”

Ainda, devemos atentar ao fato de que a recorrente não encontrou qualquer irregularidade em face das recorridas, pois, apegou-se apenas aos supostos questionamentos realizados ao órgão licitante, porém, muito provavelmente, tais dúvidas foram devidamente sanadas de forma verbal.

Os argumentos da recorrente carecem de fundamento legal, impossibilitando provimento ao recurso apresentado.

Assim, os argumentos apresentados pela recorrente perdem total credibilidade ao se analisar o que expõe a norma vigente.

A bem da verdade, a comissão de licitação agiu dentro dos ditames legais eis que habilitou, classificou e tornou as recorridas vencedoras, agindo a citada comissão com total lisura e idoneidade ao tomar a atitude que tomou na condução do certame e resolução dos eventuais problemas surgidos.

Inicialmente cumpre destacar a ignobilidade, bucefalimso, e má fé que a recorrente demonstra já no seus atos de recurso, com intenção clara de prejuízo ao resultado do certame.

Certo é que a recorrida não possui produtos com preços competitivos e deseja como já mencionado, sagrar-se vencedora no “grito”.

Assim sendo, não existe qualquer fundamento legal que embase o pleito da recorrente.



O que vemos aqui é uma tentativa esdrúxula da recorrente em se satisfazer de um certame causando tumulto e tentando trazer morosidade à conclusão do mesmo sem qualquer fundamento plausível ou legal.

Na realização de um certame licitatório público primeiramente devemos levar em conta o que expõe a constituição federal e após o que expõe a legislação federal inerente ao caso concreto, e no presente caso, a lei nº 8.666/93 e lei nº 10.520/2002.

Os regimentos maiores que norteiam os procedimentos licitatórios (Lei nº 8666/93 e nº 10.520/2002), não alberga a exigência que tenta formular a recorrente, e coíbe a prática de atos que sejam tendenciosos ou frustrem o caráter competitivo dos certames.

A licitação é um processo voltado a contratar o melhor preço de proponente apto a realizar os serviços e obras clamados pelo Estado. O intuito maior é a contratação da melhor proposta, a fim de dar aplicação ao princípio da supremacia do interesse público, todavia, respeitando-se requisitos legais e editalícios, tendo em vista os princípios constitucionais que encontram-se envolvidos nos certames públicos.

A possibilidade que a recorrente busca que seja aplicada, frustra o caráter competitivo da licitação, contrariando frontalmente o disposto no § 1º, do art. 3º, da Lei nº 8.666/93, *"é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato"*.

O intento buscado pela recorrente é inválido, dado que não permitidos nem pressuposto em lei. Isso porque, para a Administração Pública, o princípio da legalidade reveste-se de tonalidade especial, haja vista que, de acordo com as afamadas lições de CAIO TÁCITO, "ao contrário da pessoa de direito privado, que, como regra, tem a liberdade de fazer aquilo que a lei não proíbe, o administrador público somente pode fazer aquilo que a lei autoriza expressa ou implicitamente". (TÁCITO, Caio. O princípio da legalidade: ponto e contraponto. Revista de Direito Administrativo. v. 206. Rio de Janeiro: Renovar, 1996. p. 2.).

Os agentes administrativos não atuam com liberdade, para atingir fins que repute convenientes. Ao contrário, eles estão vinculados ao cumprimento do interesse público, uma vez que atuam nos estritos termos da competência que lhes foi atribuída por lei. Em breves palavras, a Administração Pública cumpre a lei;



os agentes administrativos exercem competência atribuída por lei, nos termos dela. Portanto, os agentes administrativos não podem fazer exigências nem tolerar que se pratiquem atos que não encontrem guarida na lei, que não sejam permitidas por ela, porém, o ato da pregoeira foi totalmente válido e legal.

Em comentários a respeito das repercussões do princípio da legalidade na licitação, é da doutrina:

“O procedimento alusivo à licitação pública é prescrito em lei, bem como todas as exigências que nele podem ser feitas e outros pormenores. Em vista disso, a licitação pública deve obediência ao princípio da legalidade, uma vez que os agentes administrativos vêm-se compelidos a agir nos termos das normas que lhes são apresentadas, procedendo conforme a lei e exigindo apenas o que nela for admitido. Impede-se que haja a invenção ou a criação de procedimentos estranhos àquele anteriormente definido pelo legislador”. (NIEBUHR, Joel de Menezes. Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública. São Paulo: Dialética, 2003. p. 128).

A legalidade, como princípio de administração, (Const. Rep., art.37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

O ENTENDIMENTO CORRENTE NA DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA É DE QUE O EDITAL, NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, CONSTITUI LEI ENTRE AS PARTES E SE CONSTITUI O INSTRUMENTO DE VALIDADE DOS ATOS PRATICADOS NO CURSO DA LICITAÇÃO, sendo que, “ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação” e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, consignados no art. 3º da Lei das

É cediço, portanto, que o Edital constitui lei entre os licitantes e que de suas disposições ninguém pode se furtar ao cumprimento. HELY LOPES MEIRELLES conceitua o princípio da vinculação ao Edital da seguinte forma:

“Vinculação ao edital: a vinculação ao edital é o princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou da realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação ou propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41)”.

Não há como negar que o princípio do julgamento objetivo é decorrência lógica do princípio da vinculação ao edital. Por esse princípio, obriga-se a Administração a se ater ao critério fixado no ato de convocação, evitando o subjetivismo no julgamento.

O que vemos aqui é a intenção clara da concorrente desejar que o ente licitante tome atitudes desnecessárias e incabíveis ao caso concreto para lhe direcionar e tornar-se vencedora.

3 - DOS PEDIDOS

- a) seja totalmente acatada as contra razões recursais ora apresentadas, julgando-se inteiramente improcedente o recurso apresentado pela concorrente **FUTURA COMÉRCIO DE MATERIAIS EDUCACIONAIS LTDA**, determinando-se o prosseguimento necessário à conclusão do certame em questão e realizando-se a aquisição dos produtos licitados nos termos da lei, do edital e da ata de sessão pública, mantendo-se a recorrida como vencedora.
- b) Ainda, ante a tentativa da recorrente em prejudicar o resultado do certame em prejuízo do órgão licitante, deve a mesma ser declarada inidônea com a cominação das demais penalidades previstas em lei.

Diante o exposto,

Pede e espera deferimento.

Guaramirim/SC, 04 de setembro de 2019.



ROTOFABRIL PRODUTOS E SERVIÇOS DE ROTOMOLDAGEM LTDA
Celso Moacir Gomes – Diretor
CPF: 982.636.170-49 - RG: 407.138.179-1 – SJS/RS
CONTRARRAZOANTE/RECORRIDA

01.481.148/0001-58
Rotofabril Prod. Serv. de
Rotomoldagem LTDA
Rod. BR 280, N° 8450
Bairro Avai - CEP 89.270-000
Guaramirim - SC